

**JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO
DECISÃO DO PREGOEIRO**

Processo Administrativo: 060/2018 – Pregão Eletrônico nº 06/2018

Objeto: Contratação serviços terceirizados de garçom, recepcionista, motorista executivo, limpeza e copeiragem

Recorrentes: ÁGIL SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA

BRIGADA CAPITAL - TREINAMENTOS LTDA - ME

FORTE DF SERVICOS EIRELI ME

S&M CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - EPP

Recorrido: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR)

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas ÁGIL SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, BRIGADA CAPITAL - TREINAMENTOS LTDA – ME, FORTE DF SERVICOS EIRELI ME e S&M CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA – EPP contra a decisão da Pregoeira que habilitou a empresa RICARDO DE SOUZA LIMA CAIAFA MANUTENÇÕES E SERV. ME, sob os argumentos de que há irregularidades na documentação de qualificação técnica, habilitação econômico-financeira e na proposta apresentada pela empresa habilitada.

Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada à licitante a apresentação de contrarrazões no prazo legal, sendo essas apresentadas pela empresa RICARDO DE SOUZA LIMA CAIAFA MANUTENÇÕES E SERV. ME, que rebateu os pontos suscitados pelas recorrentes.

DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES

Em primeiro lugar, tem-se que todos os recursos e as contrarrazões apresentados pelas empresas supracitadas são tempestivos, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise dos fatos.

DA ANÁLISE DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES

Para fins de melhor esclarecermos os pontos suscitados pelas recorrentes, esta decisão será dividida em pontos, dentro dos quais analisaremos os argumentos



levantados pelas empresas em geral, visto que a maior parte dos argumentos foi levantado por mais de uma empresa, facilitando, assim, o entendimento adotado por esta Pregoeira ponto a ponto.

1) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Foram analisados os diversos atestados de capacidade técnica enviados, tendo sido aprovado o atestado referente ao contrato firmado junto a Embaixada da Argentina, uma vez que restou comprovada, após a realização de diligências, a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, não merecendo prosperar as alegações dos licitantes recorrentes.

2) DECLARAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS

Considerando que:

- a) o Pregão Eletrônico Nº 06/2018 foi realizado no dia 22 de agosto de 2018;
- b) a declaração enviada está datada de 26 de julho de 2018;
- c) a empresa RICARDO DE SOUZA LIMA CAIAFA MANUTENÇÕES E SERV. ME firmou contrato junto ao TRE/DF no dia 16 de julho de 2018;
- d) o Item 10.2.4 do Termo de Referência, Anexo I do edital, dispõe:

10.2.4. Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII-E da IN/SLTI/MPOG nº 05/2017, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita no item 10.2.3 acima, observados os seguintes requisitos: (Grifo nosso)

10.2.4.1. A declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e

10.2.4.2. Caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.

Assim, fica caracterizada a omissão das informações referentes aos últimos compromissos assumidos pela licitante vencedora, evidenciando o descumprimento de exigência editalícia.



3) CONVENÇÃO COLETIVA E DIREITOS TRABALHISTAS

Foram apresentados questionamentos a respeito de possíveis direitos estabelecidos em Convenção Coletiva de Trabalho - CCT, os quais não teriam sido incluídos na planilha de preços. Contudo, conforme já informado nos pedidos de esclarecimento, fase anterior à sessão, a Administração Pública não está vinculada ao cumprimento das cláusulas das Convenções Coletivas de Trabalho, exceto aquelas que se referem às obrigações trabalhistas, conforme art. 6º da Instrução Normativa nº 05/2017 – MPOG.

Destarte, a licitante apresentou em sua proposta valores de auxílio alimentação e vale transporte inferiores ao definido nas CCTs das categorias, ocasião pela qual foi realizada diligência, pedido de apresentação de justificativas e/ou correção dos valores. Logo após, a licitante manifestou ter havido erro material e solicitou prazo para adequação das planilhas, que foram reenviadas logo depois. Assim, a alegação de possíveis descumprimentos à legislação, no tocante a direitos trabalhistas definidos em CCT, resta improcedente.

4) CÁLCULO INCORRETO DE ISS

O Art. 38, Inciso II, parágrafo único, do Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005, dispõe que:

Art. 38. As alíquotas do imposto são as seguintes:

(...)

II) 5% (cinco por cento) para os demais serviços não listados no inciso anterior.

Parágrafo único. O contribuinte que exercer atividades enquadradas em mais de um item ou subitem da lista do Anexo I calculará o imposto pela alíquota correspondente a cada atividade exercida. (Grifo nosso)

Assim, o texto do Decreto Lei define que o enquadramento da alíquota do ISS a ser aplicada é feito com base na atividade exercida. Inclusive, em diligência realizada junto à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal via e-mail, fomos informados de que a alíquota correta a ser aplicada seria, de fato, a de 5% (cinco por cento), corroborando nosso entendimento, conforme segue:

De: atendimento@fazenda.df.gov.br [mailto:atendimento@fazenda.df.gov.br]

Enviada em: terça-feira, 4 de setembro de 2018 08:28



Para: Licitação - CAU/BR <licitacao@caubr.gov.br>

Assunto: Protocolo SEF/DF nº 20180903-279220

**Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Fazenda
Atendimento Virtual**

Protocolo: 20180903-279220

Nome / Razão Social: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil

CPF, CNPJ ou Passaporte: 14.702.767/0001-77

Assunto: ISS - Pessoa Jurídica

Tipo de Atendimento: X - Outras informações - ISS PJ

(...)

Resposta - 04/09/2018

Bom dia

A empresa prestadora do serviço é optante pelo regime de tributação do Simples Nacional?

Se for optante do Simples Nacional a alíquota será a da tabela do Simples Nacional, se não for a alíquota correta será a de 5%.

JOÃO FELIPE BELLO

Agência de Atendimento Remoto

Dessa forma, considerando que o objeto licitado contempla os itens 17.04 e 17.05 do Anexo I do Decreto supracitado, à saber: *17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra e 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço*, cuja alíquota aplicável é de 5% para o referido imposto, resta procedente a alegação de desconformidade na planilha de preços apresentada pela licitante vencedora.

5) CÁLCULO INCORRETO DE INSS / DESONERAÇÃO DA FOLHA

Diante da alegação de desconformidade ao Edital e às CCTs, com referência à alíquota de INSS apresentada na proposta da licitante vencedora, foi realizada diligência junto à área técnica responsável pela contabilidade do CAU/BR, a qual manifestou o seguinte parecer:

"Nos termos do artigo 9º, § 15º, da Lei nº 12.546/2011 alterado pela Lei nº 13.161/2015, para as empresas que contribuem simultaneamente (concomitantes) com as contribuições previstas no artigo 7º e no 8º da Lei nº 12.546/2011, valerá para ambas as contribuições, e não será permitido à empresa fazer a opção apenas com relação a uma delas. As empresas para as quais a substituição da contribuição



previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo à sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicada a regra da proporcionalidade (artigo 9º, § 9º da Lei nº 12.546/2011). Assim, se a receita referente ao CNAE principal for maior e estiver na composição da Desoneração da Folha, esta é válida para cálculo, uma vez, que toda a receita, de todas as atividades serão incluídas para cálculo da desoneração”.

Assim, a aplicação da forma de cálculo do INSS segue a regra do CNAE majoritário da empresa, portanto se a atividade principal e de maior receita for aquela prevista nas condições de desoneração da folha, todos demais serviços efetuados seguirão a mesma forma de aplicação. Portanto, julgamos improcedente a alegação de preenchimento errôneo do INSS, uma vez que a empresa faz jus ao benefício legal.

6) SALÁRIO PROPORCIONAL PARA OS POSTOS DE RECEPCIONISTA

A carga horária semanal de 30 (trinta) horas para os postos de recepcionista foi definida pela Administração, visando atender de maneira mais eficiente as suas necessidades. Essa definição consta no Edital como requisito para a contratação dos referidos serviços e, portanto, torna improcedente a alegação de ilegalidade na apresentação de salário proporcional à quantidade de horas exigidas pela licitante, ponto este que já havia sido abordado e devidamente elucidado em pedido de esclarecimento anterior à abertura do pregão.

7) BALANÇO PATRIMONIAL INCOMPATÍVEL

Uma vez que só é possível elaborar balanço patrimonial após a conclusão do exercício e que o balanço apresentado pela licitante vencedora é referente ao ano de 2017, a alegação apresentada é improcedente.

DA DECISÃO FINAL

Ante os argumentos aqui trazidos e em atendimento às normas estipuladas pela Lei nº 10.520/2002, pelo instrumento convocatório e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/1993, declaro **INABILITADA** a licitante RICARDO DE SOUZA LIMA CAIAFA MANUTENÇÕES E SERV. ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.162.311/0001-73.



Assim, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** todos os recursos interpostos e decido pelo retorno do pregão à fase de aceitação das propostas.

Brasília, 04 de setembro de 2018.

LEILA OLIVEIRA CARREIRO

Pregoeira do CAU/BR